



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: ouvidoria@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1026
www.caparao.mg.gov.br/ouvidoria
– Ouvidoria-Geral do Município –

Município de Caparaó



Ouvidoria-Geral

RECOMENDAÇÃO N.º. 002/2020 – OGM

(NUPs: Comunicações de Irregularidade n.º. 01670.2020.000050-82 e n.º. 01670.2020.000055-97)

A OUVIDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 37, § 3º, da [Constituição da República](#); artigo 102, § 8º, da [Lei Orgânica do Município](#); artigo 26, I, c/c artigo 24 da Lei Municipal n.º. 1.356, de 28 de junho de 2018 ([Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos](#)), aplicável por força do artigo 1º, § 1º, da [Lei Federal n.º. 13.460, de 26 de junho de 2017](#), e

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, *caput*, da [Constituição da República](#)), e que, para dar efetividade a esse direito, incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (§ 1º, inciso V, do citado artigo);

CONSIDERANDO que, dentre outras, é diretriz da política municipal de meio ambiente “controlar as atividades produtivas e o emprego de material e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população” (art. 23, VIII, da [Lei Complementar n.º. 030, de 2018 – Plano Diretor do Município de Caparaó](#));

CONSIDERANDO, contudo, que na data de 17 de abril de 2020, foi recebida na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR a Comunicação de Irregularidade (denúncia anônima) n.º. 01670.2020.000050-82, relatando que “funcionários da Prefeitura” realizaram a aplicação de agrotóxicos (defensivos agrícolas), para fins de capina química, nas ruas adjacentes ao Centro de Saúde (Policlínica local), ocasionando reações alérgicas nos moradores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: ouvidoria@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1026

www.caparao.mg.gov.br/ouvidoria

– Ouvidoria-Geral do Município –

Município de Caparaó



Ouvidoria-Geral

CONSIDERANDO a chegada de manifestação semelhante, registrada em 23/04/2020 sob o número 01670.2020.000055-97, dando conta de que o suposto defensivo utilizado (conhecido pelo nome *Roundup*) estaria afetando a saúde de crianças residentes no Município;

CONSIDERANDO que, na data de 22/04/2020, esta Ouvidoria-Geral solicitou às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Saúde que tomassem as providências necessárias à apuração do descrito na primeira manifestação, objetivando a coleta de elementos mínimos para a caracterização, ou não, da infração delatada;

CONSIDERANDO, que, em resposta, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou à Ouvidoria que “está ciente da ocorrência e veio a verificar sobre os produtos utilizados para a pulverização” e que “O produto utilizado é chamado de *Rand-up Ecológico*, atestando assim ausência de produtos químicos. O produtor do *Rand-up Ecológico* garante com ênfase que [o produto] não contém químicos agressivos no produto, e que pode ter ocorrido alguma reação alérgica a algum componente natural do ativo” (sic), **sem, contudo, apresentar a fórmula do produto utilizado, para fins de verificação da veracidade das alegações do “produtor”;**

CONSIDERANDO que, até a presente data (27/05/2020), não houve respostas por parte da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da verdade material (ou verdade real) é “plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público”¹, devendo a Administração, na hipótese de ausência de provas documentais da ilicitude delatada, levar em conta a verossimilhança das alegações do(a) Denunciante, em consonância com o princípio da presunção de boa-fé do usuário (art. 5º, II, do [CDU](#));

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) publicou a [Nota Técnica n.º. 04/2016](#), que considera “proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula”;

CONSIDERANDO que a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando do julgamento da [Apelação em Ação Civil Pública n.º. 1.0701.10.039002-3/001](#)², decidiu que “Segundo o ordenamento jurídico brasileiro,

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **Recurso em Mandado de Segurança n.º. 12.105 – PR (2000/0054090-0)**. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; julgamento: 03/03/2005; publicação no DJ: 20/06/2005, p. 174.

² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado – 7ª Câmara Cível. **Apelação em Ação Civil Pública n.º. 1.0701.10.039002-3/001**. Rel. Des. PEIXOTO HENRIQUES; julgamento: 30/04/2013; publicação no DJMG: 06/05/2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: ouvidoria@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1026

www.caparao.mg.gov.br/ouvidoria

– *Ouvidoria-Geral do Município* –

Município de Caparaó



Ouvidoria-Geral

nenhum estado ou município poderá autorizar o uso de um agrotóxico que não seja registrado nos órgãos federais competentes para tal finalidade”;

CONSIDERANDO que a ausência de publicidade sobre os componentes do produto “*Roundup Ecológico*”, utilizado na capina urbana pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, obstaculiza sua efetiva fiscalização e enquadramento para os fins determinados pela ANVISA;

CONSIDERANDO que são deveres do Ouvidor, dentre outros previstos no [Código de Ética](#)³, atuar com agilidade e precisão, como também promover a justiça, a defesa dos interesses legítimos dos cidadãos e a reparação do erro cometido contra o seu representado;

CONSIDERANDO que incumbem às ouvidorias auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios norteadores da Administração Pública, promover e atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, bem como propor a adoção de medidas efetivas que garantam essa defesa (art. 24, II, III e VI, da [Lei Municipal n.º. 1.356/2018](#));

E **CONSIDERANDO**, por fim, que é atribuição da Ouvidoria-Geral do Município formular e expedir atos normativos, diretrizes e orientações relativas ao correto exercício das competências e atribuições (art. 26, I, da [Lei Municipal n.º. 1.356/2018](#)),

RECOMENDA à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** e ao **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CODEMA**, na pessoa de seus Titulares, que promovam, no âmbito de suas competências, a fiscalização das práticas municipais potencialmente prejudiciais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, notadamente, a aplicação de produtos supostamente ecológicos para fins de capina urbana (art. 2º, incisos XII, XVIII e XIX, da [Lei Municipal n.º. 1.266/2013](#); art. 6º, item 1, inciso II, do Decreto Municipal n.º. 975/2015).

RECOMENDA, ainda, à **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**, na pessoa de seu Titular, que:

1. suspenda – seja por parte da própria Secretaria ou por empresa terceirizada – a aplicação do produto “*Roundup Ecológico*” (ou similares) em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula, **até que seja apresentada a fórmula ou extrato dos componentes do produto** (Item 9 da [Nota Técnica n.º. 04/2016](#), da ANVISA);

³ Disponível em www.abonacional.org.br/codigo-de-etica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: ouvidoria@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1026
www.caparao.mg.gov.br/ouvidoria
– *Ouvidoria-Geral do Município* –

Município de Caparaó



Ouvidoria-Geral

2. proceda, enquanto durar a suspensão de que trata o item 2, à utilização de meios alternativos para a capina e limpeza vegetal das áreas especificadas, a exemplo da capina mecanizada ou manual (art. 6º, item 1, inciso II, do Decreto Municipal n.º. 975/2015).

Na oportunidade, **REQUISITA**, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações por escrito sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas, bem assim, eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Ressalvamos que eventual omissão quanto à análise do presente feito poderá sujeitar o agente infrator às penalidades da [Lei Complementar Municipal n.º. 007/2015](#), nos termos do art. 47 do [CDU](#).

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, a Ouvidoria-Geral do Município expede a presente.

Caparaó, 27 de maio de 2020.

**PEDRO HENRIQUE DE
MATOS MARTINS**
Ouvidor-Geral do Município
(MaSP n.º. 1.201)

ADENILSON VALÉRIO LEITE
Ouvidor-Geral Adjunto
(MaSP n.º. 1.214)

RAFAEL SILVA SANTOS
Ouvidor
(MaSP n.º. 1.322)